



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.920313/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.382 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** NOVACOM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004; (ii) Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-52.003, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de sobre declarações de compensação (DCOMPs), por meio das quais o interessado está pleiteando um crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 – exercício 2005, no valor de R\$ 21.160,53, objetivando a compensação com débitos.

Através do Despacho Decisório da autoridade *a quo* nº 848603695, não foram homologadas as compensações declaradas.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.160,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 290.737,91

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15374.920313/2008-71

IRPJ devido: R\$ 270.728,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00”

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte.

. que, em 13 de agosto de 2004, apresentou a DCTF, do segundo trimestre de 2004, vindo posteriormente, no dia 30 de junho de 2005, a apresentar a Declaração de Imposto de Renda DIPJ do ano calendário 2004, a qual apurou o saldo negativo no valor de R\$ 20.009,69.

. que, após o recebimento do Despacho Decisório referente ao presente processo (nº 15374.920.313/200871), verificou que as informações contidas na DIPJ estavam corretas, e que as informações constantes da DCTF não foram retificadas para informar o débito que compõe o saldo negativo oriundo do IRPJ no segundo trimestre de 2004.

. que, diante disso, vem apresentar a DCTF retificadora, do segundo trimestre de 2004, a qual passa a constar o débito que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação, no valor de R\$ 20.511,30 (vinte mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos), onde devidamente corrigido pela a Taxa Selic passa a ser composto pela quantia de R\$ 22.002,47 (vinte e dois mil e dois reais e quarenta e sete centavos).

. que, se valendo ainda da retificação, incluiu a Per/Dcomp de número 15507.40473.121104.1.3.021002, a qual foi elaborada para a utilização do crédito constituído pelo IRPJ negativo naquele período.

. que a Per/Dcomp de número 15507.40473.121104.1.3.021002 somente foi enviada em 12 de novembro de 2004, motivo pelo qual passou a incidir multa pela entrega em atraso, multa esta que em valores atualizados somam a quantia de R\$ 5.476,04 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), obrigação esta que foi devidamente recolhida conforme o DARF.

. que, com o saldo negativo de IRPJ devidamente corrigido na DCTF retificadora, resta demonstrado o saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 20.009,69 (vinte e mil e nove reais e sessenta e nove centavos), crédito este que já estava informado na DIPJ Declaração de Imposto de Renda, sendo seu valor atualizado a quantia de R\$ 20.739,26 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

. que, após a verificação da existência do saldo negativo, se fez necessária revisão das Per/Dcomps não homologadas, onde se percebeu que estas possuíam erros de formulação, os quais foram retificados (somente para visualização) e não enviados conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	Retificações
25098.43022.010305.1.3.02-4201	IRPJ retido na fonte/Saldo negativo de IRPJ/ Pagamento por estimativa
04755.25449.300305.1.3.02-1768	IRPJ retido na fonte/Saldo negativo de IRPJ/ Pagamento por estimativa
31316.36322.310305.1.3.02-6745	IRPJ retido na fonte/Saldo negativo de IRPJ/ Pagamento por estimativa
31457.59610.140405.1.3.02-3748	IRPJ retido na fonte/Saldo negativo de IRPJ/ Pagamento por estimativa

. que foi observado também que as Per/Dcomps haviam se utilizado de forma excessiva, o que resultou em saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 2.157,37 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), no momento da correção das Per/Dcomp's (não enviadas), valor este que foi devidamente recolhido através de DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15374.920313/2008-71

. que, após todas os erros verificados e retificações necessárias (não enviadas), e observado que os valores em aberto foram todos quitados, faz-se justa a homologação das Per/Dcomp's acima.

. que, após a retificação da DCTF do segundo trimestre de 2004, onde passou a constar o débito de R\$ 22.002,47 (vinte e dois mil e dois reais e quarenta e sete centavos), que foi utilizado para composição do crédito utilizado na compensação da Per/Dcomp número 15507.40473.121104.1.3.021002, e considerando a existência de saldo negativo de IRPJ descrito na DIPJ de 2005, vem requerer que seja deferida autorização para retificação das Per/Dcomp's número: 25098.43022.010305.1.3.024201; 04755.25449.300305.1.3.021768; 31316.36322.310305.1.3.026745; 31457.59610.140405.1.3.023748; que totalizam o saldo negativo apurado na DIPJ, o qual atualizado tem o valor de R\$ 20.739,26.

Requer que as Per/Dcomps acima descritas sejam homologadas após o deferimento das retificações.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedada a retificação da declaração de compensação (DCOMP) após já ter sido proferido o Despacho Decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação (DCOMP) não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ.

DCTF. RETIFICAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO DESCABIMENTO.

Não tem cabimento a apresentação de DCTF retificadora de débito após já ter sido proferido Despacho Decisório, mormente quando o interessado não traz elementos capazes de comprovar o erro cometido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Da retificação de DCOMP

O interessado alega que as Per/Dcomps não homologadas possuíam erros de formulação, tendo requerido que fosse deferida autorização para retificação das

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.920313/2008-71

Per/Dcomps n.ºs: 25098.43022.010305.1.3.024201; 04755.25449.300305.1.3.021768; 31316.36322.310305.1.3.026745; 31457.59610.140405.1.3.023748.

Cabe esclarecer que a retificação só poderia ser efetuada, se as declarações de compensação estivessem pendentes de decisão administrativa (art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 e art. 77 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008), o que, *data venia*, não é o caso dos autos, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade *a quo*, do qual o interessado tomou ciência em 20/10/2009.

Da falta de competência da autoridade julgadora para retificação de DCOMP

Deve-se registrar que retificação de DCOMP não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ. A retificação, no caso de comprovação de erro de fato no preenchimento de declarações, é competência, segundo prevê o art. 302 da Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) c/c a Solução de Consulta Interna n.º 32 da Cosit, de 30/11/2010, da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Do mérito

O Despacho Decisório da autoridade *a quo* não homologou as compensações declaradas, em razão da não comprovação de saldo negativo disponível.

O interessado, por sua vez, alega que, em 13 de agosto de 2004, apresentou a DCTF, do segundo trimestre de 2004, vindo posteriormente, no dia 30 de junho de 2005, a apresentar a Declaração de Imposto de Renda DIPJ do ano calendário 2004, a qual apurou o saldo negativo no valor de R\$ 20.009,69.

Afirma que, após o recebimento do Despacho Decisório referente ao presente processo (n.º 15374.920.313/200871), verificou que as informações contidas na DIPJ estavam corretas, e que as informações constantes da DCTF não foram retificadas para informar o débito que compõe o saldo negativo oriundo do IRPJ no segundo trimestre de 2004.

Aduz que, diante disso, apresentou DCTF retificadora, do segundo trimestre de 2004, a qual passou a constar o débito que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação, no valor de R\$ 20.511,30 (vinte mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos), onde devidamente corrigido pela Taxa Selic passa a ser composto pela quantia de R\$ 22.002,47 (vinte e dois mil e dois reais e quarenta e sete centavos).

Entende que, com o saldo negativo de IRPJ devidamente corrigido na DCTF retificadora, restaria demonstrado o saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 20.009,69 (vinte e mil e nove reais e sessenta e nove centavos), crédito este que já estava informado na DIPJ Declaração de Imposto de Renda, sendo seu valor atualizado a quantia de R\$ 20.739,26 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Cabe, inicialmente, citar o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.920313/2008-71

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Verifica-se que na Dcomp o interessado pleiteia um crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 – exercício 2005, no valor de R\$ 21.160,53.

Contudo, alega, na manifestação de inconformidade, que o saldo negativo de IRPJ correto seria o informado na DIPJ e na DCTF retificadora, no valor de R\$ 20.009,69. Do exposto, deduz-se que já há uma incerteza a respeito do valor pleiteado como crédito.

Analisando os autos, verifica-se que o interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 e apresentou a DCTF retificadora em 17/11/2009. Ou seja, a apresentação da DCTF retificadora ocorreu após a ciência do interessado do Despacho Decisório. O art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre DCTF, reza o seguinte.

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

.....

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I .....

II .....

III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.”

Salienta-se, ainda, que esta vedação estava contida, também, nas IN SRF n.º 786/2007.

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

O procedimento fiscal, segundo consta no art. 7º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

O primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas, e intimando-o a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, foi o Despacho Decisório.

Portanto a apresentação da DCTF retificadora, em 17/11/2009, após a ciência do interessado, em 20/10/2009, do Despacho Decisório, não pode produzir efeitos, tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008.

Ademais, o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse o IRPJ apurado.

Impende ressaltar, ainda, que débitos informados em DIPJ não são considerados declarados e nem confessados, já que a DIPJ é meramente informativa. A seguir cita-se ementa de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes extraído da Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008.

“Acórdão n.º 1122766 de 20 de Junho de 2008

DIPJ. CONFISSÃO. A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida. **Anocalendário:** 01/01/2002 a 31/12/2002”

A própria conclusão da referida Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008 responde que a DIPJ tem caráter informativo e que tal documento não está enumerado

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.920313/2008-71

como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelo art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, e § 4º do art. 1º da IN RFB n.º 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de IRPJ é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998.

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000)”. (grifei)

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/02/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 208), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/03/2015 (e-Fls. 212 a 219), e documentos anexos (e-Fls. 220 a 280)

Em sede de recursal, a interessada basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 25098.43022.010305.1.3.024201 (original do crédito) como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 21.707,53).

Como relatado, a Recorrente argumenta que, por um equívoco, não havia retificado a DCTF para que constasse o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, mas que após o Despacho Decisório, realizou a retificação, passando a apurar um Saldo Negativo de R\$ 20.511,30.

Entretanto, verifica-se que a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado por ter o contribuinte retificado a DCTF apenas após o Despacho Decisório. Além disso, a DRJ constatou a ausência de documentação contábil e fiscal que justificasse a redução do tributo já declarado em DCTF.

Na peça recursal, a interessada além de ratificar as razões e documentos da Manifestação de Inconformidade, junta ao processo o Razão Contábil (e-Fl. 252), e o Balancete do Período (e-Fls. 253 a 277), que corroboram o alegado.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.382 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.920313/2008-71

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram indícios de que houve equívoco na transmissão das informações da DCTF.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

### **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves